INTRODUÇÃO

Justifica-se esta pesquisa a partir da análise do dispositivo do artigo 798 do Código Civil de 2002, com o intuito de analisar os casos em que o segurado de um contrato de seguro de vida comete suicídio, em face da premeditação ou não do referido ato, abordando aspectos doutrinários, legais e jurisprudenciais vistas a repensar o lapso temporal imposto pela legislação, no que tange a prática do suicídio, para fins de resgate do título do seguro de vida pelo beneficiário do respectivo contrato. Com relação ao ganho jurídico proveniente de tal pesquisa, pode-se concluir que a justiça sempre deverá se atentar para a verdade real de um fato, sempre se valendo das provas apresentadas pela parte a quem lhe cabe tal ônus, obtendo assim um ganho substancial para o Direito. Já no campo social, tal pesquisa pretende beneficiar a parte hipossuficiente da relação contratual, sendo ela, neste caso, a figura do beneficiado do seguro de vida. Com a simples interpretação do dispositivo do artigo 798 do Código Civil, a seguradora poderia simplesmente se eximir da obrigação de pagar o valor estipulado em contrato, caso o segurado cometesse o suicídio dentro do período de carência imposto pela norma. Neste contexto, a pesquisa sugere a comprovação da premeditação do segurado quanto ao cometimento deste ato, para se dar ou não o direito ao recebimento do capital estipulado no contrato ao beneficiário. Ademais, sob o ponto de vista acadêmico a presente pesquisa tem fundamental importância, pois contribuirá para o aprofundamento do conhecimento sobre o direito securitário no que tange ao contrato de seguro de vida, auxiliando na interpretação da legislativa.

A presente monografía, sob o tema "Aspectos civis do suicídio no contrato de seguro de vida", tem por objetivo analisar os casos em que o segurado de um contrato de seguro de vida comete suicídio, em face da premeditação ou não do referido ato, abordando aspectos doutrinários, legais e jurisprudenciais vistas a repensar o lapso temporal imposto pela legislação, no que tange a prática do suicídio para fins de resgate do título do seguro de vida pelo beneficiário do respectivo contrato. Portanto, levanta-se como problema se o beneficiário tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida dentro dos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato de seguro de vida, ou da sua recondução depois de suspenso.

A esse respeito, tem-se como metodologia a confecção de pesquisa teórico-dogmática, tendo em vista o manuseio de doutrina, jurisprudências, artigos, bem como a legislação pertinente ao tema. Como setores do conhecimento a pesquisa se revela transdisciplinar,

considerando o intercruzamento de informações em diferentes ramos do direito, tais como civil, consumidor e constitucional.

Têm-se como marco teórico da monografia em epígrafe, as ideias sustentadas por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Trata-se de uma espécie peculiar de 'prazo de carência' que busca dissuadir o segurado da ideia de pactuar o seguro como um dos elementos justificadores do seu suicídio. Claro está, no entanto, que se o agente aguardar por mais de dois anos, mesmo havendo premeditado, o seguro deverá ser pago...

Estabelecer um prazo fixo, determinado, pode significar, em alguns casos, injustiça manifesta, em virtude daqueles que, não premeditando nada, ceifam sua própria vida em momento de descontrole, dentro ainda do prazo de dois anos. ¹

A partir de então, se encontra substrato a confirmação da hipótese que, alguns julgados dispõem favoravelmente sobre este tema no que tange ao critério adotado para se analisar o suicídio acometido por uma forma de doença psíquica ou depressiva. Em outros casos de suicídio, o critério adotado é o seguido pela linha de pensamento de dois anos, prevista no artigo 798 do Código Civil de 2002, onde o beneficiário não tem o direito ao capital estipulado no contrato de seguro de vida. Todavia, entendemos que, para que a seguradora se exima de pagar o capital estipulado, esta deverá provar a premeditação do cometimento do suicídio por parte do segurado, com o cunho de favorecer o beneficiado do contrato de seguro de vida.

Neste sentido, a presente monografia será dividida em três capítulos. O primeiro deles intitulado "Os contratos de seguro no direito civil brasileiro", que abordará o conceito, partes elementares, classificação e as espécies de contratos de seguro. O segundo capítulo, sob o título "O contrato de seguro de vida", irá esclarecer a história, e os atributos do contrato se seguro de vida. O terceiro capítulo terá o título "O suicídio no âmbito do contrato de seguro de vida", analisará o suicídio no campo do direito civil, com ênfase no artigo 798 do Código Civil de 2002. Assim, abarca quais os resultados obtidos, possibilitando confirmar a hipótese em epígrafe.

¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** contratos, tomo II: contratos em espécie. vol. 4. 5.ed.rev.atual.ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p.574

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Tendo em vista a importância da temática acerca do suicídio no contrato se seguro de vida, é fundamental a análise de alguns conceitos centrais com o objetivo de averiguar uma melhor compreensão da matéria abordada.

Neste sentido, devem ser considerados os seguintes conceitos, dentre os quais se incluem a concepção de contrato de seguro de vida, a noção doutrinária de suicídio, a visão jurídica do princípio da boa-fé, assim como o instituto do enriquecimento sem causa, dos quais se passa a explanar a partir de então.

No que diz respeito ao contrato de seguro de vida, Carlos Roberto Gonçalves assevera que o seguro de vida possui maior relevância dentro do seguro de pessoas, uma vez que, na sua formulação, a duração da vida humana é uma espécie de parâmetro para que se estipule o valor do prêmio que será pago pelo segurado à seguradora, para que esta assegure uma indenização ao beneficiário, caso ocorra à morte do segurado, ou seja, seu objetivo é garantir os riscos inerentes à duração da vida humana ². Assim, Paulo Nader aduz:

Dá-se o contrato de seguro quando uma pessoa (segurador) se obriga, por determinado tempo, perante outra (segurado) e mediante pagamento, a indenizá-la, ou a terceiro, na hipótese de superveniência de fato, antes incerto, e danoso, envolvendo pessoa ou coisa. [...] Tratando-se de seguro de vida, o beneficiário necessariamente será um terceiro designado, embora este não integre a relação contratual, formada tão somente pela seguradora e segurado.³

Ademais, o suicídio, na concepção de Emile Durkheim, "é toda morte que resulta mediata ou imediatamente de um ato positivo ou negativo, realizado pela própria vítima" ⁴. Assim subtrai-se o entendimento que o suicídio poderá ser um ato premeditado ou não que, através de uma conduta omissiva ou comissiva cujo resultado esperado é a morte, é realizada pela própria pessoa contra si mesma. De tal modo, o ato suicida é uma espécie de resposta a um desconforto do sujeito referente à falta de adaptação do ambiente que o cerca⁵. Nietzsche

² GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil esquematizado.** Vol.2. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 266

³ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, contratos.** vol. 3. 5.ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. p.385

⁴ DURKHEIM, Emile. **O suicídio Estudo Sociológico.** 3.ed. Editorial Presença, 1982. p.30

⁵ STUART, Gail W.; LARAIA, Michele T. **Enfermagem Psiquiátrica: Princípios e prática.** 6.ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 2001. p. 187

entende que o suicídio é uma procura de um estado de conforto, onde o indivíduo tenta superar os seus problemas pessoais.⁶

Além disso, o princípio da boa-fé é conceituado atuando na interpretação do contrato, no que tange a intenção das partes, onde deverá haver uma reciprocidade entre os contratantes com relação à lealdade e a confiança, além de uma ação mútua na formação e na execução do contrato⁷. Segundo Caio Mário da Silva Pereira, apesar de o princípio da boa-fé estar aplicado infraconstitucionalmente, ele possui relevância em todas as relações jurídicas pertinentes na sociedade, onde sua observância é obrigatória, sendo ajustada às peculiaridades de cada caso concreto⁸.

Por fim, o instituto do enriquecimento sem causa pode ser definido pelo dispositivo do art. 884 do Código Civil de 2002, que descreve: "aquele que, sem justa causa, se enriquecer a custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários ⁹". Desta forma, se enquadra no conceito deste instituto a falta do recebimento da contraprestação de um serviço prestado ou de uma indenização prevista em lei, sendo que tal enriquecimento somente terá causa se for baseado em lei ou em contrato¹⁰.

Desse modo, a conceituação aqui apresentada, servirá de base para a compreensão do presente trabalho, uma vez que serão desenvolvidos e explanados no contexto da monografia, que tem como principal finalidade demonstrar a possibilidade do recebimento do capital estipulado no contrato de seguro de vida pelo beneficiário, nos casos em que o segurado comete suicídio.

⁶ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm; tradução de Márcio Pugliesi. **Além do bem e do mal.** Curitiba: Hemus S.A., 2001. p. 66

⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. vol.3. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 55

⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Contratos. vol.3. 16. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.p. 18

⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em 3 de maio de 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil, 5:** direito das obrigações, 2. parte. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.561-562

CAPÍTULO I – OS CONTRATOS DE SEGURO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

1.1 Conceituação dos contratos em geral

O contrato possui uma origem histórica que muito supera a origem do Brasil. Seu início está acoplado ao surgimento da relação humana em sociedade, e vem evoluindo juntamente com os anseios sociais. Neste sentido, Flávio Tartuce demonstra com clareza:

> Não se pode olvidar que tão antigo como o próprio ser humano é o conceito de contrato, que nasceu a partir do momento em que as pessoas passaram a se relacionar e a viver em sociedade. A própria palavra sociedade traz a ideia de contrato, de composição entre as partes com uma finalidade. A feição atual do instituto vem sendo moldada desde a época romana sempre baseada na realidade social. Com as recentes inovações legislativas, e com a sensível evolução da sociedade brasileira, não há como desvincular o contrato da atual realidade nacional, surgindo a necessidade de dirigir os pactos para a consecução de finalidades que atendam aos interesses da coletividade.11

Atualmente, no Direito Civil brasileiro, os contratos estão disciplinados na Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, qual seja o Código Civil, na parte especial, livro I do direito das obrigações, títulos V e VI, dos contratos em geral e das várias espécies de contratos, respectivamente. 12

O contrato é uma espécie de negócio jurídico bilateral ou plurilateral onde se gera obrigações em face de uma ou todas as partes, correspondendo a direitos titulados por elas ou por terceiros¹³.

Contudo, pode-se considerar certa uniformidade na conceituação de contrato, uma vez que, em suma, os contratos são uma espécie de negócio jurídico, onde as partes entrarão em um acordo estabelecendo regras para que cumpram tal contrato. O mecanismo utilizado para tal fim será a manifestação de ambas as vontades, observando e respeitando os limites impostos pelo ordenamento jurídico vigente e os princípios inerentes ao direito contratual, como assevera Pablo Stolze:

> Sem pretender incorrer nesses erros, entendemos que o contrato é um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função

 $^{^{11}}$ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil volume único. São Paulo: MÉTODO, 2011. p. 471-472

¹² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em 3 de maio de 2013.

13 COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, 3,** contratos. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 34

social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades.

Não se poderá falar em contrato, de fato, sem que se tenha por sua pedra de toque a manifestação de vontade. [...] Ocorre que toda essa manifestação de vontade deverá fazer-se acompanhar pela necessária responsabilidade na atuação do contratante, derivada do respeito a normas superiores de convivência, com assento na própria Constituição da República. ¹⁴

Ademais, necessariamente o contrato deverá ser composto pelo acordo de duas ou mais vontades, com o cunho principal de estabelecer um ajustamento entre os interesses das partes, com a finalidade de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de cunho patrimonial¹⁵.

Assim sendo, identifica-se uma doutrina meramente pacificada no que tange ao conceito de contrato, uma vez que tal relação se dá através de acordo de vontades com o acatamento ao ordenamento jurídico, tendo como objetivo produzir seus efeitos jurídicos, satisfazendo ambas as partes da relação contratual. Como aduz Caio Mário:

Com a pacificidade da doutrina, dizemos então que o contrato é um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos. Dizendo-o mais sucintamente, e reportando-nos à noção que demos de negócio jurídico, podemos definir contrato como o "acordo de vontades com a finalidade de produzir efeitos jurídicos". ¹⁶

Diante do exposto, pode-se definir que o contrato nada mais é do que o meio pelo qual duas ou mais partes, através da manifestação de vontade, convencionam um negócio jurídico, em favor delas ou de terceiros, obedecendo aos princípios que norteiam a relação contratual e ao ordenamento jurídico pertinente à relação contratual.

1.2 Partes elementares do contrato de seguro

O contrato de seguro é um documento composto por elementos que compõem a relação contratual, que são: o segurador, o segurado, o risco, o prêmio e a apólice. São essas partes que auxiliam e integram o acordo de vontades, em que o segurador se compromete a indenizar um beneficiário já preestabelecido no contrato, mediante a contraprestação do

¹⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: contratos,** tomo I: teoria geral. vol. 4. 5. ed. rev. atual. e ampl. — São Paulo: Saraiva 2012. p. 44

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. vol.3. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 39

¹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Contratos. Vol.3. 16. ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.p.7

pagamento de um determinado prêmio pelo segurado, nos casos em que o elemento protegido, seja coisa ou pessoa, seja acometido por um risco predeterminado.

O segurador pode ser definido, bem como institui o parágrafo único do artigo 757 do Código Civil, como sendo toda entidade legalmente autorizada para o contrato de seguro 17. Devendo necessariamente, ser uma pessoa jurídica sob a forma de sociedade anônima, cooperativa ou sociedade mútua, devidamente autorizada pelo Poder Executivo 18.

Em suma, o segurador somente poderá ser uma pessoa jurídica legalmente autorizada para o ramo pelo Poder Público. Além disto, é ele quem recebe diretamente o prêmio avençado no contrato, assumindo o risco e se obrigando a indenizar o segurado nos casos em que ocorrer o sinistro premeditado. Neste contexto, Sílvio de Salvo Venosa, abordando sobre o tema, explana que:

Segurador é a pessoa jurídica que recebe o prêmio, assume o risco e obriga-se a efetivar a contraprestação, se ocorrer o sinistro. O Decreto nº 73/66 instituiu entre nós o Sistema Nacional de Seguros Privados. Somente podem atuar no ramo de seguros as sociedades anônimas devidamente autorizadas pelo Ministério da Fazenda, ficando permanentemente sujeitas à fiscalização da Superintendência de Seguros Privados (Susep).¹⁹

Através desta colocação, subtrai-se o entendimento deste doutrinador que a seguradora que não tiver a autorização e fiscalização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)²⁰ estará irregular, tendo os efeitos dos contratos de seguro de vida inexistentes, podendo estar sujeita a propositura de uma ação indenizatória por parte do contratante, uma vez que a irregularidade por parte da seguradora é um ato ilícito.

O controle efetivado pela Susep se dá com o objetivo de garantir que as seguradoras cumpram com as obrigações assumidas diante dos segurados e dos beneficiários. Um dos meios eficazes para garantir a contraprestação da seguradora é a reserva técnica, ou seja, cada empresa seguradora tem a obrigação de manter uma parcela de seu patrimônio imobilizada.

_

¹⁷BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/110406.htm> Acesso em 3 de maio de 2013.

¹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** contratos, tomo II: contratos em espécie. vol. 4. 5.ed .rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p.500

¹⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** contratos em espécie. vol. 3. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p.403

²⁰ Doravante agora mencionada como SUSEP. No Brasil, o Decreto-Lei n. 73/66 (Lei das Seguradoras — LS) instituiu o Sistema Nacional de Seguros Privados, composto pelos seguintes organismos ou sociedades: a) o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), órgão da administração direta do Ministério da Fazenda, ao qual compete normatizar a política e a atividade de seguros privados; b) a Superintendência dos Seguros Privados (SUSEP), autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda investida de funções executivas do sistema; c) o Instituto de Resseguros do Brasil S/A (IRB-Brasil Re), sociedade de economia mista que atua no ramo dos resseguros; d) sociedades autorizadas a operar no ramo de seguro privado, resseguro, capitalização, entidades de previdência complementar aberta e corretores de seguro habilitados. (COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, 3, contratos.** 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.412)

Para que a seguradora possa alienar ou onerar algum bem da reserva técnica, a Susep será o órgão responsável para tal autorização²¹.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, o segurado, é a pessoa perante a qual o segurador adquire obrigações, ou seja, é o titular direto do contrato de seguro, no que tange ao objeto interessado no contrato, uma vez que é ele que se relaciona diretamente na relação contratual com a seguradora. Sendo assim, segurado nada mais é do que a pessoa física ou jurídica em nome de quem é expedida a apólice. Se for pessoa física, o seguro poderá resguardar seu patrimônio, integridade corporal ou até mesmo sua vida, aos quais estarão sujeitos ao risco que se pretende suavizar com o contrato. Caso o segurado seja pessoa jurídica, o bem a ser protegido terá cunho patrimonial.²²

Para Maria Helena Diniz, "segurado é o que, tendo capacidade para a prática dos atos jurídicos, adquire, por simples adesão, apólice, pagando prêmio ao segurador, para obter a indenização de certo risco nela predeterminado."²³

No que diz respeito à figura do beneficiário, Pablo Stolze Gagliano entende que ele não é parte do contrato de seguro, e sim uma espécie de terceiro que se beneficia dos efeitos patrimoniais do contrato de seguro. Neste contexto, confere-se uma estipulação em favor de terceiro²⁴.

Para Fábio Ulhoa Coelho, o beneficiário é o titular direto do crédito avençado no contrato de seguro de vida uma vez que caso esse contrato venha a se concretizar, ele será legítimo para o recebimento da quantia estipulada, sendo esta a ser paga pela seguradora ao beneficiário. No caso do seguro de vida, o beneficiário torna-se o credor direto da prestação devida pela seguradora. ²⁵

O elemento intermediário da relação dada ao contrato de seguro é o risco que atua como uma espécie de conector desta relação. Todavia, poderá ou não ser concretizado durante a vigência do contrato, por exemplo, o evento morte do segurado, poderá ou não ocorrer, por ocasião do destino. A este entendimento, Silvio Rodrigues afirma:

> O risco, no seguro de coisas, é representado pela circunstância de estar a pessoa exposta à eventualidade de um dano, ou de ter de reparar um dano causado a outrem. No seguro de vida o risco consiste no fato de a pessoa vir a morrer mais cedo ou

²¹ **SUSEP.** Disponível em: http://www.susep.gov.br> Acessado em 13 de outubro de 2013.

²² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, 3**, contratos. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.426

²³ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** 15. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 538

²⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: contratos, tomo II: contratos em espécie. vol. 4. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p.501 ²⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, 3,** contratos. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.428

mais tarde. No caso de seguro de acidente, o risco se encontra na possibilidade de o segurado vir a sofrê-lo.²⁶

Como já dito, o risco é fundamental na relação do contrato de seguro de vida. É considerado, nas palavras de Washington de Barros Monteiro, o objeto da convenção, uma vez que é uma espécie de perigo no qual o objeto segurado está sujeito, através de um acontecimento futuro e incerto, alheio à vontade das partes²⁷, suscetível de causar dano²⁸.

Em troca do risco assumido pelo segurador, o segurado possui a obrigação de pagá-lo determinada remuneração como contraprestação da relação contratual. Tal remuneração denomina-se prêmio, que é determinada quantia que o segurado deve pagar à seguradora, objetivando a cobertura do risco²⁹. Para se estipular tal quantia o segurador, através de cálculos de atuariais, pré-estabelece um valor que se adaptará a cada segurado segundo suas características, como aduz Carlos Roberto Gonçalves:

O prêmio é fixado de antemão com base em cálculos atuariais, que se apoiam na análise das probabilidades. Os dados estatísticos mostram a incidência dos sinistros num determinado risco e possibilitam ao analista estabelecer, com precisão, qual será a referida incidência em futuro próximo. 30

Em tese, o prêmio é sempre devido por inteiro, mas normalmente, através de convenção entre os contratantes, ele poderá ser pago antes da vigência do seguro, de forma integral, ou, de forma parcelada, durante o período de vigência contratual. Porém, o seguro somente poderá ter vigência a partir do pagamento do prêmio. ³¹

Não obstante, o valor do prêmio deverá ser estabelecido a partir de um valor fixo, não podendo a seguradora aumentar tal valor posteriormente, caso contrário, somente poderá aumentar o valor avençado no prêmio, se este estiver previamente estabelecido no contrato, através de uma cláusula não abusiva.³²

No que concerne à liquidação do prêmio, a legislação estabelece que, caso o pagamento do prêmio esteja em mora, o segurado, ou, no caso do seguro de vida, o

²⁶ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil,** dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. vol.3. 29.ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p.338

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil, 5**: direito das obrigações, 2. parte. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.386

²⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** contratos em espécie. vol. 3. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004. p.391

²⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil,** contratos, tomo II: contratos em espécie. vol. 4. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p.525

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: contratos e atos unilaterais. vol. 3. 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.p. 585,

³¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** contratos em espécie. vol. 3. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004. p.399

³² RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil,** dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. vol.3. 29.ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p.339

beneficiário, não terá direito de receber a indenização do segurador. Porém, segundo Pablo Stolze Gagliano, a jurisprudência vem entendo que a simples mora por parte do segurado não acarreta no não pagamento da indenização, uma vez que é necessário o prévio aviso ao segurado de sua inadimplência, seja judicial ou extrajudicial, informando-o que da mora poderá acarretar no cancelamento do contrato, extinguindo-o.³³

Por fim, a apólice nada mais é do que o instrumento documental pelo qual é comprovado o direito ao avençado no contrato de seguro e, como aduz o art. 758 do Código Civil de 2002, pode ser substituída pela "exibição do bilhete de seguro ou por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio". O referido código, em seu art. 760, também estabelece requisitos acerca da emissão da apólice que esta deverá "ser nominativa à ordem ou ao portador, e mencionará os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário". ³⁴

Pelo demonstrado acima, conclui-se que os elementos que compõem a relação securitária se perfazem numa relação onde o segurador é o sujeito que adquire a obrigação de ressarcir o segurado ou o beneficiário, caso o risco especificado no contrato venha a ocorrer. Em contraprestação o segurado possui a obrigação de pagar ao segurador certo prêmio, como garantia de tal prestação. Além disso, esta relação contratual entre o segurado e o segurador é comprovada mediante a apresentação de uma apólice, ou seja, algum documento que comprove a relação securitária e que contenha em suas especificações tanto os riscos assumidos pelo segurador, quanto o prêmio a ser pago pelo segurado e, no caso dos seguros de vida, também conterá o nome do beneficiário indicado pelo segurado.

1.3 Características dos Contratos de Seguro

Segundo o artigo 22, inciso VII, da Constituição Federativa do Brasil, "compete privativamente à União legislar sobre seguros". 35

³³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil,** contratos, tomo II: contratos em espécie. vol. 4. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p.529-530

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em 3 de maio de 2013.

³⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 27 de outubro de 2013.

O contrato de seguro está conceituado na legislação do Código Civil de 2002, em seu artigo 757, que dispõe: "pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados" ³⁶.

Da análise do texto percebe-se que no contrato de seguro há uma obrigação do segurador de afiançar algum interesse do segurado contra algum risco já predeterminado no contrato, seja concernente à pessoa ou coisa, para que isto ocorra, é mister o pagamento de um prêmio pelo segurado ao segurador.

Neste contexto, é possível identificar as características peculiares ao contrato de seguro, que, segundo Caio Mário da Silva Pereira, o contrato de seguro será bilateral, oneroso, consensual, aleatório e de adesão. Será bilateral, no sentido em que geram direitos e deveres para ambos os contratantes, ou seja, tanto para o segurado quanto para o segurador. Oneroso, pois o segurado tem a obrigação de pagar o prêmio à seguradora, para que tenha efetivada a garantia de futuro pagamento do prêmio estipulado, criando benefícios e vantagens recíprocos. Aleatório, já que se caracteriza o elemento risco, baseado numa espécie de sorte, onde não se há a certeza de acontecimento do elemento predeterminado como, por exemplo, a morte do segurado do contrato de seguro de vida, que poderá ensejar no recebimento do prêmio avençado no contrato ao beneficiário, ou, se findado o prazo do contrato não ocorrer o risco predeterminado do evento morte do segurado, ficará a seguradora com o valor do prêmio pago pelo segurado, ou seja, este risco é um evento hipotético que poderá ou não ocorrer, independente da vontade das partes. Também um contrato de adesão, uma vez que seu conteúdo é predeterminado apenas pela seguradora, na maioria das vezes, estando o segurado obrigado a acatar as estipulações contidas no contrato, ficando omissa qualquer discussão entre as partes. E por fim, consensual, uma vez que ambas as partes se manifestam em favor da estipulação do contrato. 37

Entretanto, há uma divergência entre a doutrina com relação à classificação dos contratos de seguro entre sendo consensual ou solene. À luz deste pensamento, Washington de Barros Monteiro elucida:

A propósito dessa característica, duas correntes podem ser mencionadas: para a primeira, o seguro é, como dissemos, contrato consensual, sendo a forma escrita

³⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Contratos. vol.3. 16. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.p. 417

2

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em 3 de maio de 2013.

exigida apenas *ad probationem*; para a segunda, que exclui a consensualidade, o seguro seria contrato solene.

Representa a primeira, inquestionavelmente, a melhor doutrina, tanto que a própria lei condescende com sucedâneos para a apólice, como lançamentos contábeis, correspondência epistolar etc., de acordo, aliás, como a liberdade de forma, preconizada pelo Código Civil de 2002, e que apenas se arreda ante texto expresso de lei. ³⁸

Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves, explica que existe um entendimento que o contrato de seguro é solene, pois apenas se aperfeiçoa depois de emitida a apólice, seguindo as regras do art. 758 do Código Civil, não bastando apenas a simples convenção entre as partes. Dispondo o referido dispositivo legal que "o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio". Porém, segundo este doutrinador, há o entendimento, que a forma escrita é exigida apenas como uma espécie de prova pré-constituída, não sendo essencial, sendo que o próprio art. 758 considera perfeito o contrato desde que o segurado tenha realizado o pagamento do prêmio. A ausência de apólice é suprível por outras provas, principalmente a perícia nos livros do segurador.³⁹

Por todo o exposto, deve-se dar ênfase à classificação do contrato de seguro como sendo um contrato de adesão, onde, especificamente, deve-se obedecer às regras do Código de Defesa do Consumidor⁴⁰, uma vez que o segurado é o destinatário final dos serviços fornecidos pela seguradora.

1.4 Espécies de contratos de seguro

Atualmente, devido à evolução do direito securitário, praticamente todos os riscos são suscetíveis de serem assegurados, devido às infinitas modalidades de negócios. Essencialmente os seguros estão divididos entre seguros públicos e seguros privados. Os seguros públicos ou sociais, além de serem obrigatórios, são aqueles que têm a finalidade abranger determinadas classes de pessoas como, por exemplo, os idosos, os inválidos, os

³⁸ MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil, 5:** direito das obrigações, 2. parte. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.385

³⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais.** vol. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 581

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm Acesso em 03 de maio de 2013.

acidentados de trabalho e os desempregados, seu principal objetivo é fornecer aposentadorias, assistência ou indenizações.⁴¹

Já os seguros privados são facultativos, e abrangem tanto coisas quanto pessoas. Eles se dividem em terrestres, marítimos e aéreos. Os terrestres subdividem-se em seguro de coisas e seguro de pessoas, podendo se especializar em operações de seguros de vida, de seguros mútuos, de seguro agrário, dos ramos elementares e de capitalização. Ainda, se classificam em seguros individuais e coletivos ou em grupo. O seguro de ramos elementares cobre os riscos de fogo, transporte, acidentes e outros eventos danosos a coisas ou pessoas.⁴²

Ainda com relação às espécies de contrato de seguro, estes se classificam em três categorias principais: seguros de ramos elementares, seguros de vida e seguros de saúde, como preceitua Paulo Nader:

À luz de nossa experiência, ditada pelo Dec. N° 61.589/67, os contratos se classificam em três espécies principais: a) seguros de ramos elementares; b) seguros de vida; c) seguros de saúde. Os primeiros compreendem a garantia contra perdas e danos ou responsabilidades advindas de riscos de incêndio, transporte, acidentes pessoais e outros fatos que coloquem em risco pessoas, coisas e bens. Os segundos apresentam duas subespécies: seguros de vida propriamente ditos, cuja indenização pressupõe o evento morte, e os seguros de sobrevivência, que tem por objetivo formar um pecúlio a ser recebido, após determinado tempo, pelo próprio segurado ou terceiro. Quando o seguro de sobrevivência for associado ao de vida, a morte do segurado gera, para o beneficiário, direito à indenização.

Contudo, basicamente, o Código Civil disciplina duas espécies de seguro, sendo o seguro de dano e o seguro de pessoa, assim estendendo-se em outras subespécies. O seguro de dano se subdivide em seguro de coisas, sendo que seu objetivo é dar cobertura por danos a bens móveis, imóveis e semoventes; e seguro de responsabilidade civil, referente à cobertura por danos a terceiros. Já o seguro de pessoas estende-se em seguro de vida e seguro de acidentes pessoais. 44

No mesmo sentido, Fabio Ulhoa Coelho explana sobre essas duas espécies de contrato de seguro:

Quanto à natureza do risco segurado, o seguro pode ser de pessoa ou de danos. Na primeira espécie, o risco — como decorre da denominação dada à categoria —

-

⁴¹ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil,** dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. vol.3. 29.ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p.335

⁴² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** contratos e atos unilaterais. vol. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 585

⁴³ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil,** contratos. vol. 3. 5. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. p.384

⁴⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** contratos e atos unilaterais. vol. 3. 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.p. 586

envolve a pessoa do segurado, isto é, sua morte, sobrevida após certo prazo ou invalidez; na segunda, qualquer evento futuro e incerto que importe redução patrimonial não desejada pelo segurado, como dano a bens sob seu domínio ou posse, necessidade de incorrer em despesas com o atendimento médico ou hospitalar, responsabilidade civil etc. 45

Por derradeiro, conclui-se que o seguro de pessoa é uma modalidade que visa acautelar bens extrapatrimoniais insuscetíveis de valoração, como a integridade física e a vida, que estão ligados aos direitos de personalidade, exigindo um tratamento legislativo específico. No mesmo diapasão confere-se ao seguro de dano o objetivo de estabelecer uma relação entre o risco do prejuízo e o interesse material do segurado que, ao saldar o prêmio ao segurador, recebe deste a obrigação de pagar-lhe uma indenização caso o dano ao bem venha se concretizar. ⁴⁶

. .

⁴⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, 3, contratos. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 364

⁴⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** contratos, tomo II: contratos em espécie. vol. 4. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p.535

CAPÍTULO II - O CONTRATO DE SEGURO DE VIDA

2.1 A origem histórica do contrato de seguro de vida e sua evolução

Segundo a doutrina, o seguro teve início na Idade Média, mais precisamente no direito marítimo, já conhecido no século XVI⁴⁷, seguindo a necessidade de associação entre os viajantes para prevenção contra riscos futuros, assim observa Venosa:

Em sua fase inicial, o seguro cobria os navios e as respectivas cargas. A insegurança das viagens aguçou o espírito dos negociantes a especular sobre o risco. O contrato de seguro como os contornos atuais foi surgindo paulatinamente, em decorrência das necessidades sociais, como sói acontecer com os institutos de origem mercantil. Sua ampla difusão partiu da Inglaterra do século XVII, tendo sua adoção se generalizado a partir do século XIX, então também acolhido por nosso Código Comercial. Foi igualmente nesse que se desenvolveu o seguro social dirigido à atividade laboral dos trabalhadores e aos acidentes do trabalho. A experiência do seguro marítimo, sem dúvida, deu origem às outras modalidades de proteção ao risco. 48

Neste mesmo sentido, Pablo Stolze coloca que as viagens marítimas acometiam um alto risco para os lucros dos comerciantes, que uniam investidores para auxiliarem contra prejuízos causados por problemas em auto mar, atenuando os riscos de suas empreitadas.⁴⁹

Nessas viagens marítimas os navegantes uniam-se com o intuito de colaborarem entre si, caso ocorresse algum incidente em um ou mais navios pertencentes ao grupo de colaboradores, os outros que saíssem intactos uniam-se para arcar com os prejuízos dos pertencentes ao grupo. Assim Paulo Nader observa:

Historicamente, o contrato se delineou a partir da Idade Média, no séc. XIII, com os *Julgamentos de Oberon*, quando o comércio marítimo alcançava o seu desenvolvimento, e ganhou novos contornos no séc. XIV, com o *Consulado do Mar* e, no séc. XV, com o *Guidon de La Mer de Rouen*. Na origem do contrato de seguro estava a prática, que podemos chamar de compartilhamento e que se assemelha aos mútuos atuais. Na travessia do mar por vários barcos, por exemplo, estando expostos a riscos de toda sorte, os viajantes combinavam entre si a distribuição, entre todos, do eventual prejuízo de um ou mais de um.⁵⁰

⁴⁷ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil,** dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. vol.3. 29.ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p.334

⁴⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** contratos em espécie. vol. 3. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 384

⁴⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: contratos**, tomo II: contratos em espécie. vol. 4. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 490

⁵⁰ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil,** contratos. vol. 3. 5.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.p.382

Apenas no século XVII, na Inglaterra, o contrato de seguro teve um avanço que se desencadeou na regulamentação do seguro terrestre no que se refere ao seguro de incêndio. Após esta regulamentação, os contratos somente ganharam maior maturidade legal no século XX, abrangendo a legislação brasileira. Como preleciona Paulo Nader:

> Somente no final d séc. XVII a modalidade alcançou satisfatória sistematização, quando a Inglaterra regulou o seguro terrestre, notadamente contra incêndio. O Code Napoléon referiu-se ao seguro no art. 1.964 e apenas para situá-lo entre os contratos aleatórios e indicar a sua disciplina por leis marítimas. Foi no séc. XX que o contrato alcançou a sua maturidade científica, sendo regulado pelo Código Civil brasileiro, de 1916, e pelo italiano, de 1942, em especial. O Código Civil de 2002 confirmou o instituto, ampliando a sua disciplina.⁵¹

Desde o século XIX até os dias atuais, o seguro obteve um avanço extraordinário, acompanhando as evoluções da sociedade que, estabeleceram uma relação do seguro como sendo uma espécie de instituto jurídico, onde já se tem um ramo dedicado nominado Direito Securitário, que mantém relações, por exemplo, com a Seguridade Social. Assim aduz Pablo Stolze:

> Já na transição do século XIX para o século XX, com o incremento da imprevisibilidade, o avanço tecnológico e a complexidade sempre crescente das relações sociais, a atividade securitária passou a ser exercida predominantemente por grandes sociedades empresárias, constituídas exatamente para esta finalidade. Hoje, inclusive, dado o desenvolvimento do instituto, já se fala em um ramo dedicado ao seguro – o Direito Securitário – com matizes publicistas, a exemplo das normas do seguro obrigatório de veículos automotores, e, bem assim, do complexo sistema de Seguridade Social. 52

Corroborando com a ideia exposta, a evolução do contrato de seguro no Brasil advém desde a colônia, após a chegada da Família Real ao país, assim como assevera Pedro Alvim:

> A evolução de nosso seguro assinala algumas datas importantes que definem os períodos em que pode ser dividida. O primeiro vai ate 1850, quando se publicou o Código Brasileiro do Comércio; o segundo, até o advento do Código Civil, em 1916; o terceiro período termina com a criação do Instituto de Resseguros do Brasil, em 1939; finalmente, o quarto vem até o presente momento. ⁵

Contudo, inicialmente, o seguro de vida não fora aceito no início de vigência do Código Comercial de 1850, pois proibia o seguro sobre a vida humana como o pretexto de

⁵¹ NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, contratos. vol. 3. 5.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.p.383

⁵² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** contratos, tomo II: contratos em espécie. vol. 4. 5.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 490 ⁵³ ALVIM, Pedro. **O contrato de Seguro.** 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 48

que esta não possui preço. Mas, poucos anos depois, foi aceito o entendimento que, apesar de a vida humana não ter preço, o objeto do contrato de seguro de vida é a morte humana, ou seja, a dor causada por este evento, e não sua vida. Neste sentido, Washington de Barros Monteiro afirma:

O Código Comercial de 1850 proibia seguro sobre a vida de pessoa livre (art. 686, II); a vida humana não tem preço, não podendo, de tal arte, ser objeto de contrato. Esse ponto de vista perdurou, entretanto, por pouco tempo, pois, cinco anos depois de promulgado referido Código, era autorizada a funcionar no país a primeira companhia seguradora que iria operar no ramo de seguros de vida. Reconheceu-se que, se de fato a vida humana não tem preço, tem-no, todavia, o mal resultante de sua supressão, isto é, a morte, e que constitui, precisamente, o objeto do contrato de seguro. ⁵⁴

Especificamente no Brasil, o contrato de seguro de vida passou a ser regulamentado no início do século XX, como expõe Silvio Rodrigues:

Quanto aos seguros terrestres, entre os quais se inclui o seguro de vida, sua regulamentação inicial é feita pelo Decreto n. 4.270, de 16 de dezembro de 1901, modificado, ao depois, pelo art. 3°, VIII, da Lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906. Medida importante, entretanto, foi a trazida pelo Decreto n. 5072, de 12 de dezembro de 1903, que submeteu as companhias de seguros à autorização para funcionar no País. 55

Ultimamente, acompanhando a evolução das necessidades contratuais, o contrato de seguro está disciplinado no Código Civil entre os artigos 757 e 802, tendo atendimento relevante para o mundo jurídico atual, vistas ao papel, cada vez mais abrangente, que os seguros têm na sociedade moderna. Sendo assim, segundo Silvio Rodrigues, o Código de 2002 teve sua estrutura modificada. Tratando do contrato de seguro em três seções: 'Disposições gerais', 'Do seguro de dano' e 'Do seguro de pessoas'. ⁵⁶

2.2 Atributos do seguro de pessoa no contrato de seguro de vida

Dentro do instituto do seguro de pessoas, o seguro de vida merece destaque, uma vez que, norteia a proteção da vida humana, no que tange a uma espécie de garantia financeira

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Curso de direito civil, 5: direito das obrigações, 2. parte. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.401

⁵⁵ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil,** dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. vol.3. 29.ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p.335

⁵⁶ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil,** dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. vol.3. 29.ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p.335

dada ao beneficiário em caso de morte do segurado. Complementando, nas palavras de Paulo Nader, dar-se o contrato de seguro de vida quando uma "seguradora se obriga a indenizar ao beneficiário indicado, ocorrendo o fenômeno morte no período de vigência do contrato" Assim, neste contexto, nota-se a subtração do entendimento do artigo 757 do Código Civil, "Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados." ⁵⁸

Desta forma, Maria Helena Diniz entende que o contrato de seguro possui a finalidade de garantir o pagamento de certo montante para as pessoas beneficiadas no contrato pelo segurado, caso este venha a falecer, sendo necessário o pagamento de um prêmio anual que se ajustar à seguradora, que assumirá o pagamento desta quantia caso o evento morte aconteça. ⁵⁹

No que diz respeito ao contrato de seguro de vida, Paulo Nader aduz:

Dá-se o contrato de seguro quando uma pessoa (segurador) se obriga, por determinado tempo, perante outra (segurado) e mediante pagamento, a indenizá-la, ou a terceiro, na hipótese de superveniência de fato, antes incerto, e danoso, envolvendo pessoa ou coisa. [...] Tratando-se de seguro de vida, o beneficiário necessariamente será um terceiro designado, embora este não integre a relação contratual, formada tão somente pela seguradora e segurado. 60

Assim, entende-se que, no contrato de seguro de vida, o segurador, através de um recebimento de um prêmio pago pelo segurado, se obrigada a pagar determinada quantia ao beneficiário caso o segurado seja acometido pelo evento morte. Este negócio possui o intuito de prevenir o beneficiário, com determinado patrimônio para auxiliar financeiramente na sobrevivência deste, caso o objeto do aludido contrato se concretize. Complementando este entendimento, Silvio Rodrigues aduz:

O seguro de vida tradicional, também chamado seguro de vida propriamente dito, é aquele em que, mediante um prêmio anual, se obriga o segurador ao pagamento de certa soma, por morte do segurado, a pessoa ou pessoas por este indicadas no contrato.

Trata-se de negócio de previdência, em que o segurado, desejando assegurar a sobrevivência e o bem-estar de sua família ou de outras pessoas que lhe são caras, estipula que por ocasião de sua morte o segurador fornecerá, a seus beneficiários,

-

⁵⁷ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil,** contratos. vol. 3. 5. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. p.398

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em 3 de maio de 2013.

⁵⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. vol.3.27.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 567

⁶⁰ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil,** contratos. Vol.3.5.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. p.385

uma soma em dinheiro desde logo fixada no contrato, pagando ele, segurado, a partir de então, um prêmio periódico, anual ou mensal.⁶¹

De tal forma pode-se confirmar que o seguro de vida é propriamente uma modalidade de contrato de seguro, uma vez que evidencia todos os meios eficazes a este tipo de contrato, como bem explica Washington de Barros Monteiro:

Esse, sem dúvida, o ponto de vista mais correto, porquanto realmente se vislumbram no seguro de vida, como no seguro comum de bens materiais: a) a presença de um segurado e de um segurador; b) previsão de um risco, a morte prematura do primeiro; c) a indenização, paga pelo segundo aos beneficiários do primeiro, quando se concretizar o risco temido; d) o prêmio, que o segurado paga ao segurador como contraprestação do risco por este assumido. 62

Da análise do texto percebe-se que a relação contratual direta se dá entre o segurado e o segurador, uma vez que ambos celebram compromisso recíproco com relação ao contrato de seguro de vida, onde, de um lado, o segurado se compromete a pagar as parcelas do prêmio, e, de outro lado, o segurador se compromete a pagar a quantia estipulada no contrato, caso o segurado venha a falecer.

O contrato de seguro de vida poderá ser pactuado entre vários seguradores, não havendo um limite de valor, ou seja, um mesmo segurado poderá contratar mais de um seguro com diferentes seguradoras, independente de limite de valores. Tal característica se dá devido à peculiaridade decorrente dos seguros de pessoa, pois se trata de valores e bens de natureza personalíssima, a exemplo da integridade física e da própria vida. Por este fato o valor a ser pago ao beneficiário ou o segurado do seguro de pessoa não poderá ser entendido como uma espécie indenizatória, mas como um tipo de compensação pela lesão ao interesse extrapatrimonial segurado. ⁶³

De tal sorte, o seguro de pessoa realmente tem o objetivo de velar os direitos da personalidade, pois estes são inerentes à pessoa humana, como diz Pablo Stolze Gagliano:

Conceituam-se os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais. A ideia a nortear a disciplina dos direitos da personalidade é a de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, em que o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela

⁶¹ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil,** dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. vol.3. 29.ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p.345-346

⁶² MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil, 5:** direito das obrigações, 2. parte. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.402

⁶³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** contratos, tomo II: contratos em espécie. vol.4. 5.ed.rev.atual.ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 565

ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros. ⁶⁴

Para tal preceito, o art. 800 do referido Código Civil preleciona que "nos seguros de pessoas, o segurador não pode sub-rogar-se nos direitos e ações do segurado, ou do beneficiário, contra o causador do sinistro"⁶⁵. Assim, por exemplo, se o segurado de um seguro de vida vir a falecer em decorrência de um acidente de trânsito, somente terá direito de ação contra o possível causador do acidente o beneficiário ou os prováveis herdeiros dependentes do segurado, tendo estes o direito de receber do segurador a quantia avençada no contrato de seguro de vida, independente da propositura da referida ação.

Neste contexto subtrai-se a natureza do direito à personalidade constituído nos seguros de pessoas, comprovando a não utilização do princípio indenizatório. Ao contrário do que é autorizado no seguro de dano, ou seja, a sub-rogação pode ser dada ao segurador nos limites do valor pago pela indenização pelo dano sofrido, respectivo do contrato de seguro de dano.

A indicação de mais de um beneficiário é bem comum na prática, neste caso o segurado deve especificar o percentual do capital cabível a cada um⁶⁶. O beneficiário poderá ser indicado pelo segurado no ato de celebração do contrato, podendo substituí-lo por ato entre vivos ou de última vontade, neste caso, o segurador deve estar ciente de tal substituição. Caso a indicação de um beneficiário não ocorra, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecendo-se a ordem da vocação hereditária. Também serão legítimos ao recebimento do capital segurado, aqueles que comprovarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência, nos casos em que o segurado não tiver indicado nenhum beneficiário ou se o segurado não possuía cônjuge ou herdeiros. Todavia, o capital estipulado no seguro de vida não estará sujeito às dívidas do segurado e nem se considera herança para todos os efeitos de direito, sendo nula qualquer transação para pagamento reduzido do capital segurado. ⁶⁷

Com relação ao prazo de carência permitido pela legislação, Pablo Stolze Gagliano assevera:

Inovou o legislador (art. 797 do CC-02; art. 1.476 do CC-16) no seguro de vida para o caso de morte, ao estipular a licitude do prazo de carência contratado, durante o

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em 3 de maio de 2013.

-

⁶⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: parte geral. vol. 1. 14. ed. rev. atual. e ampl. — São Paulo: Saraiva, 2012. p. 224

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em 3 de maio de 2013.

⁶⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, 3, contratos. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 451

qual o segurador não responderá pela ocorrência do sinistro. Neste caso, o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada, em nosso entender, devidamente atualizada. ⁶⁸

Dessa maneira, interpreta-se o entendimento do referido doutrinador que o segurador poderá estipular um período de carência onde, caso ocorra a morte do segurado, o beneficiário não terá direito ao capital estipulado no contrato de seguro de vida. Mas, o segurador será obrigado a restituir a reserva técnica já formada até então pelo segurado.

No que tange às modalidades de seguro de vida, Washington de Barros Monteiro alude:

Existem, pois, estas modalidades: a) seguro de vida inteira, em que o segurado se obriga ao pagamento de um prêmio fixo, enquanto vivo, a fim de que o segurador pague indenização aos respectivos beneficiários, após sua morte; b) seguro de vida inteira com prêmios temporários, em que o segurado só paga o prêmio avençado durante certo número de anos, ficando depois remido; c) seguro de capital deferido, em que tem direito à soma do seguro, se ainda estiver vivo, ao fim de certo número de anos; d) seguro misto, que é uma combinação do seguro de vida inteira com o seguro de capital deferido; e) seguro sobre duas vidas, geralmente marido e mulher, em que a indenização é paga ao sobrevivente; f) seguro com participação nos lucros do segurador. 69

Porém para Caio Mário da Silva Pereira, o Código Civil apenas previu o seguro de vida para o caso de morte do segurado, porém não proibiu o seguro de sobrevivência do segurado, sendo assim, estas duas modalidades podem ser convencionadas dentro do princípio da autonomia da vontade das partes contratantes, com aduz este doutrinador:

Há duas subespécies de seguros de vida: a) seguro de vida propriamente dito, em que o segurado paga o prêmio indefinidamente ou por tempo limitado, assumindo o segurador a obrigação de pagar aos beneficiários o valor do seguro, em função da álea específica da morte do segurado; b) seguro de sobrevivência, em que se ajusta a liquidação em vida do segurado, após um certo termo ou na ocorrência de um certo evento, inscrevendo-se nesta modalidade o seguro para a velhice, o seguro para custeio de estudos etc. ⁷⁰

Geralmente, o próprio segurado pactua o seguro, como o objetivo de beneficiar um terceiro, porém ele poderá pactuar o seguro sobre a vida de outrem, como explica Pablo Stolze Gagliano:

⁶⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: contratos, tomo II: contratos em espécie. vol. 4. 5.ed.rev.atual.ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 572

⁶⁹ MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil, 5:** direito das obrigações, 2. parte. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.402

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Contratos. Vol.3. 16.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.p. 428

Em geral, o próprio segurado pactua o seguro, visando a beneficiar terceiro, admitido o legislador, outrossim, que a vida de outrem seja segurada, caso haja razão ou justificativa para tanto, como o vínculo familiar próximo. Exemplo: eu posso celebrar um seguro de vida, que tenha por objeto o risco e morte do meu filho, estipulando determinada pessoa, minha esposa, sua mãe, como beneficiária. 71

Então, com relação à pessoa sobre cuja vida é contratado o seguro, pode este ser sobre a própria vida do contratante ou sobre a vida de outrem. Com relação a esta categoria o Código Civil prevê que:

Art. 790. No seguro sobre a vida de outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado. Parágrafo único. Até prova em contrário, presume-se o interesse, quando o segurado é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente.⁷²

Assim, nos casos em que o seguro cobre a própria vida do contratante, segurado e contratante serão a mesma pessoa. Já nos casos em que o contratante faz um seguro sobre a vida de outrem, o contratante poderá ser o beneficiário, ou indicar alguém, mas não poderá ser o segurado.

Podemos concluir que há a necessidade de se destacar que a natureza do contrato de seguro de vida se baseia na valoração da vida humana, que possui a natureza de direito à personalidade, onde a seguradora apenas paga uma compensação nos casos em que o segurado venha a falecer, estabelecendo-se que a vida humana não poderá ser paga por qualquer indenização, mas poderá haver uma compensação decorrente da perda da pessoa do segurado.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em 3 de maio de 2013.

⁷¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** contratos, tomo II: contratos em espécie. vol. 4. 5.ed.rev.atual.ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 570

CAPÍTULO III – O SUICÍDIO NO ÂMBITO DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA

3.1 Acepções do cometimento do suicídio no direito civil brasileiro no que tange ao contrato de seguro de vida

O suicídio é entendido, em linguagem pátria, como o ato de matar-se, ou seja, dar fim à própria vida⁷³. Porém, juridicamente, o suicídio terá acepção técnica voltada à sua premeditação ou não, para que o seu cometimento, por exemplo, nos casos de celebração de contrato de seguro de vida, seja analisado com vistas à apuração de má-fé ou boa-fé.

O suicídio premeditado ou voluntário é, basicamente, aquele em que o indivíduo livre e conscientemente pratica o suicídio, ou seja, aquele suicídio que sucede a partir de uma pessoa que o comete em seu juízo perfeito. Tal ato é perpetrado e planejado com o objetivo de se conseguir algo, ou seja, favorecer alguém, que, por exemplo, seja um beneficiário de um seguro de vida no qual o segurado seja o suicida que esteja planejando sua morte.

Tal ação é abominável, uma vez que ofende o princípio da boa-fé contratual, além da ordem pública e dos bons costumes, mesmo que seja cometida a qualquer tempo do contrato, bem como aduz Pedro Alvim "a cobertura do risco de suicídio voluntário será sempre condenada pelos princípios morais, seja outorgada a partir da emissão da apólice, seja depois de decorrido certo prazo"⁷⁴.

Basicamente, o suicídio premeditado é aquele em que o indivíduo provoca sua própria morte em pleno gozo de suas faculdades de discernimento⁷⁵. Corroborando para este entendimento, Pablo Stolze afirma:

No entanto, a "premeditação" a que se refere a jurisprudência, em nosso sentir, é dotada de maior dimensão, ou seja, implica a existência de um plano prévio de suicídio que insere a pactuação do seguro como um dos seus elementos de realização: celebra-se o contrato já visando a permitir o amparo das pessoas vinculadas afetiva ou economicamente ao suicida.⁷⁶

⁷⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Contratos. Vol.3. 16.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.p. 429

⁷³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI:** O minidicionário da língua portuguesa. 4.ed.rev.ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.p. 652

⁷⁴ ALVIM, Pedro. **O contrato de Seguro.** 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 244

⁷⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** contratos, tomo II: contratos em espécie. vol. 4. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 574

Embora essa premeditação suicida tenha o objetivo de se apurar algum benefício, resultante do recebimento do capital estipulado no contrato de seguro de vida, é primordial que se identifique que "o segurado quer tirar proveito do ato que vai praticar, para favorecer os beneficiários com o pagamento da soma segurada" ⁷⁷.

Já com relação ao suicídio não premeditado ou involuntário, entende-se como todo ato em que o indivíduo ceifou a própria vida sem a real consciência do que esteja cometendo, por motivos que vão além de sua vontade, onde o indivíduo se encontra num estado equivalente ao da insanidade. Complementando este entendimento, Pedro Alvim aduz que a morte do suicida está associada a um fator que sobressai a sua própria vontade, fazendo que a decisão de autoextermínio seja dominada por forças estranhas à própria consciência do indivíduo.⁷⁸

O seguro não premeditado pode ser igualado à morte natural, conforme conclui Washington de Barros Monteiro:

[...] o suicídio inconsciente era o suicídio involuntário, equiparado à morte natural; era o suicídio praticado em razão de força irresistível, sob impulso de insopitável violência de ordem física ou moral, que lhe retirava a natureza de ato livre, caracterizando-se como produto de força maior. ⁷⁹

Em suma, nem todo suicídio é voluntário ou consciente, porque poderá ter origem em um estado doentio do segurado, fazendo que sua decisão de ceifar a própria vida perda as características de um ato premeditado para configurar-se num caso fortuito ou de força maior. Sobrevindo tal fato, a responsabilidade será do segurador, uma vez que este risco se apresenta com as peculiaridades de evento aleatório. Em outras palavras, Silvio de Salvo Venosa acrescenta:

Entende-se como premeditada a autossupressão da vida com predeterminação. Contudo, havendo fatores externos, alterações de saúde e psiquismo daí decorrentes, provocadores do suicídio, não se isenta a seguradora de pagar. É indenizável, por exemplo, a vida autodestruída por quem perde emprego ou situação estável, sendo levado à penúria, física, psíquica e econômica. 80

Por todo exposto, entende-se que todo suicídio seja premeditado, pois houve a intenção, concretizada no comportamento fatal⁸¹. Porém o que se diferencia é a real intenção

⁷⁸ ALVIM, Pedro. **O contrato de Seguro.** 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 237

⁷⁷ ALVIM, Pedro. **O contrato de Seguro.** 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 244

⁷⁹ MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil, 5:** direito das obrigações, 2. parte. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.407

⁸⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** contratos em espécie. vol. 3. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 408

⁸¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** contratos, tomo II: contratos em espécie. vol. 4. 5.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 574

para o que se quer com a prática deste ato, ou seja, se a intenção é somente dar fim à própria vida ou adquirir algum ganho a terceiro que venha ser beneficiado por um seguro de vida em que o suicida é o segurado e o terceiro é o beneficiário do contrato, por exemplo.

3.2 Posicionamentos acerca do artigo 798 do Código Civil

No que concerne ao cometimento do suicídio dentro do lapso temporal de dois anos de vigência inicial do contrato de seguro de vida, ou de sua recondução depois de suspenso, tanto a doutrina quanto a jurisprudência colacionam acerca da possibilidade do recebimento do capital estipulado no contrato pelo beneficiário. Neste sentido, estabelece o Código Civil:

Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente. 82

A partir da subtração do texto legal interpreta-se que se o segurado cometer suicídio dentro dos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, terá o beneficiário perdido o direito de resgatar o capital estipulado no contrato de seguro de vida. Assim, tal impedimento somente ocorrerá caso seja cometido o suicídio pelo segurado dentro do lapso temporal interposto pela norma.

Silvio de Salvo Venosa entende que através do prisma do referido artigo do Código Civil, será afastada a possibilidade de discussão acerca da premeditação do suicídio, uma vez que tal período de carência inibiria uma eventual fraude de quem faz o seguro de vida com a intenção precípua de suicidar-se. 83

Desta forma, Washington de Barros Monteiro assevera que a normatização do artigo 798 do Código Civil de 2002 não visa discutir a premeditação ou não do suicídio, mas sim restringir uma imposição de ordem temporal. Para este autor, tal período de carência foi baseado no positivismo doutrinário italiano, sendo o período de carência de dois anos, para o cometimento do suicídio pelo segurado, como uma espécie de carência especial. Também, segundo este doutrinador, depois de decorrido o período de carência de dois anos, se o segurado vier a cometer o suicídio, não haverá a necessidade de o beneficiário comprovar a

83 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** contratos em espécie. vol. 3. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 408

_

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em 3 de maio de 2013.

premeditação ou não do ato suicida praticado, e sim poderá apenas reclamar a obrigação ao segurador.⁸⁴

Para Flávio Tartuce, se o segurado cometer suicídio dentro do período de carência de dois anos estabelecido pelo artigo 798 do Código Civil de 2002, o beneficiário não terá direito a indenização, porém poderá requerer o direito a reserva técnica, ou seja, os valores que já foram pagos pelo segurado que garantiam o eventual cumprimento do contrato pela seguradora, diante do risco concretizado em sinistro.⁸⁵

Conforme os preceitos de Paulo Nader, o legislador buscou igualar as partes contratantes fazendo com que a relação contratual seja mais justa:

O legislador buscou o fiel da balança, a fim de promover a justiça do caso concreto, dando a César o que é de César. Partiu do suposto de que o suicídio, quase sempre, é um ato de desequilíbrio, algumas vezes circunstancial e na maioria dos casos não comporta uma espera superior a dois anos. O legislador não quis facilitar o pagamento da indenização, a fim de não incentivar o ato tresloucado, nem pretendeu impedir a contraprestação em situações justas, que não oferecem indicativos de máfé. 86

No mesmo entendimento, "a cláusula que estabelece um prazo de carência coloca as partes numa situação de segurança e certeza diante da álea e da imprevisibilidade que cercam a relação contratual".

Apesar disso, Fábio Ulhoa Coelho instrui que, a seguradora apenas pode desobrigar-se do pagamento do capital durante o período de carência estipulado pelo artigo 798 do Código Civil, mas deverá devolver a reserva técnica, já paga pelo segurado, ao beneficiário. Mas se o suicídio ocorrer depois dos dois anos predeterminados na lei, a seguradora poderá ter que pagar o capital contratado no seguro de vida. Como preceitua o aludido autor:

A lei define de forma objetiva a premeditação, fixando o prazo mínimo do contrato a partir do qual o suicídio do segurado não exonera a seguradora do pagamento do capital. Se o suicídio tinha a vida segurada, o capital previsto em contrato é devido salvo se o suicídio ocorreu nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato ou de sua recondução após suspensão. Essa é a solução dada pelo direito positivo brasileiro a partir da entrada em vigor do Código Civil (art. 798). [...] Se o suicídio é premeditado e o seguro de vida era individual, o espólio do segurado terá direito ao resgate da reserva matemática.

_

⁸⁴ MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil, 5**: direito das obrigações, 2. parte. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.406

⁸⁵ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil volume único. São Paulo: MÉTODO, 2011. p.725-726

⁸⁶ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil,** contratos. vol. 3. 5. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. p.402

⁸⁷ MARENSI, Voltaire; PEIXOTO, César. O suicídio sob o prisma do contrato de seguro. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XV. n. 1. p. 60 – 61, 15 de maio, 2011.

O suicídio do segurado não exclui necessariamente a liquidação do seguro de vida por morte, se já transcorridos dois anos de sua vigência inicial ou recondução após suspenso. ⁸⁸

Entretanto, Caio Mário da Silva Pereira interpreta a norma do dispositivo do artigo 798 de forma distinta:

Esta regra deve ser interpretada no sentido de que após 2 anos da contratação do seguro presume-se que o suicídio não foi premeditado. Se o suicídio acorrer menos de dois anos após a contratação do seguro caberá à seguradora demonstrar que o segurado assim fez exclusivamente para obter em favor de terceiro o pagamento da indenização. ⁸⁹

Da análise do texto apreende-se que Caio Mário entende que o suicídio, em suma, será sempre indenizado pelo contrato de seguro de vida, com exceção ao suicídio que ocorrer dentro do lapso temporal de dois anos, pois este poderá ser premeditado dolosamente para o recebimento do capital estipulado no contrato pelo beneficiário. Mas a seguradora somente poderá se eximir de pagar a quantia avençada no contrato se, neste caso, provar que o segurado premeditou o suicídio para beneficiar alguém com relação ao recebimento da indenização. "A nova regra deve ser interpretada, portanto, no sentido de que, após dois anos da contratação do seguro, presume-se que o suicídio não foi premeditado." 90

No mesmo sentido, foi a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, relatada pela desembargadora Evangelina Castilho Duarte, nos autos de número 1.0334.10.000606-6/001, publicado em 11/05/2012:

COBRANÇA - SEGURO - SUICÍDIO - PREMEDITAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO - CARÊNCIA - SÚMULA 105, STF Incumbe à Seguradora a prova de que o suicídio foi premeditado, para afastar sua obrigação de cumprimento das obrigações estipuladas em contrato de seguro de vida em grupo. Irrelevante o fato de a morte do segurado ter ocorrido dentro do prazo de carência contratual, sendo aplicável a Súmula 105 do STF, que dispõe que "Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro."

⁸⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Contratos. Vol.3. 16.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.p. 429

⁸⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, 3, contratos. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 456

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais. vol. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 605

⁹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0334.10.000606-6/001- Itapajipe.** Rel. Des. Evangelina Castilho Duarte. Julgamento: 26 de abril de 2012. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Publicado em 11 de maio de 2012. Disponível em: http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=BC2C512D32187 9B6FFD49A6CAA58B6DC.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnic o=1.0334.10.000606-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em: 03 de novembro de 2013.

Em interpretação contrária, recentemente, o acórdão proferido no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tendo como relator o Desembargador Subst. Paulo Ricardo Bruschi, quando do julgamento da apelação cível de número 2010.008151-3, publicado em 22/05/13:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM ACÓRDÃO ANTERIOR. COISA JULGADA. SUICÍDIO DO SEGURADO ANTES DE TRANSCORRIDO O LAPSO DE DOIS ANOS DA VIGÊNCIA INICIAL DO CONTRATO. PRAZO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL. CRITÉRIO OBJETIVO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Concessa venia, revela-se de todo questionável a atribuição de interpretação diversa ao texto legal quando este não for omisso, vez que a lei clara não precisa de interpretação (lex clara non indiget interpretatione). Vale dizer: o que a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir.

Com a entrada em vigor do Código de Civil de 2002, a controvérsia sobre a premeditação já não mais subsiste diante do critério objetivo adotado pelo legislador, de forma que a seguradora ficará isenta da indenização se, nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro, ocorrer a morte do segurado por suicídio - Recurso não provido. (TJMG; Apelação Cível 1.0702.08.454820-6/001; Relator: Des. Alvimar de Ávila; Data: 23/11/2011). 92

O entendimento do referido acórdão se torna análogo à interpretação literal da regra do artigo 798 do Código Civil. Confirmando-se o critério objetivo adotado pela referida norma, ou seja, não se discute a premeditação do suicídio ocorrido dentro do período de carência de dois anos após a vigência inicial do contrato de seguro de vida, o requisito analisado, neste caso, é de ordem temporal.

Contudo, tal entendimento poderá fazer com que apesar de ocorrer certa divergência de entendimento doutrinário, entende-se que, embora o Código Civil estabeleça um prazo especial de carência, para tentar inibir o segurado de cometer um ato suicida, não impedirá o segurado de cometer tal ato de forma involuntária, ou seja, de forma que não esteja premeditando o favorecimento do beneficiário do contrato de seguro de vida.

Podendo ocorrer, neste caso certa injustiça, ou seja, a seguradora poderá obter um enriquecimento sem justa causa, se o suicídio do segurado for decorrente de uma forma de doença, em prejuízo ao recebimento do seguro. Neste contexto, Venosa auxilia-nos com a seguinte lição:

3&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAACIVoAAX&categoria=acordao> Acesso em: 04 de novembro de 2013.

-

⁹² BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2010.008151-3 – Modelo. Rel. Des. Subst. Paulo Ricardo Bruschi. Julgamento: 23 de abril de 2013. Órgão Julgador: Câmara Especial Regional de Chapecó. Publicado: 22 de maio de 2013. Disponível em: http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=2010.008151-

Todavia, pode ocorrer que esse enriquecimento, ora decantado, opere-se sem fundamento, sem causa jurídica, desprovido de conteúdo jurígeno, ou, para se aplicar a terminologia do direito tributário, sem fato gerador. Alguém efetua um pagamento de dívida inexistente, ou paga dívida a quem não é seu credor, ou constrói sobre o terreno de outrem. Tais situações (e como vemos, englobando o pagamento indevido) configuram um enriquecimento sem causa, injusto, imoral e, invariavelmente, contrário ao direito, ainda que somente sob aspecto da equidade ou dos princípios gerais de direito. 93

Em detrimento ao acórdão supracitado, salienta-se divergência entre acórdãos, com relação à interpretação do artigo 798 do Código Civil, uma vez que há relevância de se analisar a sistematização da referida norma com o princípio da boa-fé. Neste sentido interpretativo encontra-se a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, relatada pelo Desembargador Eládio Torret Rocha nos autos de número 2013.010240-7:

DIREITO OBRIGACIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO COMETIDO DENTRO DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE CARÊNCIA (ART. 798 DO CC). PREMEDITAÇÃO NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS 105 DO STF E 61 DO STJ. NEGATIVA DESCABIDA. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

Segundo interpretação sistemática do art. 798 do CC em consonância com os princípios da boa-fé e da lealdade de contratar, se não houver densa prova da existência de premeditação no momento da contratação — ônus esse, aliás, da seguradora — o imediato pagamento do seguro é a única providência que se espera do segurador. 94

De tal sorte, o Poder Judiciário, representado tanto pelo STF (Supremo Tribunal Federal) quanto pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça), já ditou a respeito da polêmica do suicídio cometido pelo segurado do contrato de seguro de vida. Sobre esta matéria, o STF determinou a súmula 105 que estabelece: "Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro". Em amparo a esta súmula, o STJ ditou a súmula 61, legislando que "o seguro de vida cobre suicídio não premeditado".

94 BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 2013.010240-7 – Curitibanos.** Rel. Des. Eládio Torret Rocha. Julgamento: 19 de setembro de 2013. Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Civil. Disponível em: http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=2013.010240-7&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAEMNxAAD&categoria=acordao Acesso em: 04 de novembro de 2013.

_

⁹³ VENOSA, Sílvio de Salvo. Teoria Geral das Obrigações e Teoria geral dos Contratos. vol. 2. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 206-207

⁹⁵ BRASIL. Súmulas do STF. Vade Mecum Saraiva. Organizadores: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. 15.ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1884

⁹⁶ BRASIL. Súmulas do STJ. Vade Mecum Saraiva. Organizadores: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. 15.ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1904

Aliás, Voltaire Marensi aduz que não há necessidade da aplicabilidade de tais Enunciados, visto que o Novo Código Civil é decisivo no decreto concernente ao artigo 798:

Diante desta nova postura legislativa, os Enunciados nº 105 e 61, respectivamente, dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça não terão mais aplicabilidade na prática desde a vigência do novo Código Civil. Esta assertiva se prende a um simples motivo: o seguro de vida terá cobertura mesmo na hipótese de suicídio, desde que este fato ocorra após dois anos de vigência do contrato de seguro de vida estipulado entre segurado e segurador. 97

Porém, a justificativa deste citado autor torna-se infundada, pois tanto a súmula 61 do STJ, quanto a súmula 105 do STF, ainda possui aplicabilidade no âmbito jurídico haja vista a não revogação de ambas pelos Tribunais Superiores.

No entanto, o entendimento de ambos os Tribunais gira em torno da premeditação ou não do suicídio com relação ao futuro recebimento do benefício. O segurado poderá cometer este ato para beneficiar terceiro, através do pagamento da indenização efetuada pela seguradora.

Todavia, o suicídio não cometido com premeditação, para obter o benefício do contrato de seguro de vida, deve ser equiparado ao acidente pessoal. , ou seja, o requisito utilizado pelos aludidos tribunais é de ordem subjetiva e não de ordem temporal, como preleciona o artigo 798. Pablo Stolze Gagliano alega sobre esse argumento:

Da simples leitura desses dois enunciados, forçoso concluir que o entendimento dos nossos Tribunais superiores era no sentido de *não admitir a cobertura do seguro*, caso o suicida haja premeditado o ato que ceifou sua vida. Vale dizer: não haverá direito à indenização se se provar que o segurado celebrou o contrato como parte de um plano fatal, visando a amparar patrimonialmente os seus entes queridos. A contrario sensu, não havendo premeditação (obviamente não para o ato suicida, sim, para a percepção do benefício), o suicídio seria considerado um acidente pessoal, gerando o dever de pagamento da prestação pactuada [...]. 98

Da interpretação do referido texto, entende-se que se o suicídio for cometido sem a intenção de obter para terceiro o benefício atribuído pelo contrato de seguro de vida, deverá ser equiparado ao acidente pessoal, decorrente de uma ação de descontrole emocional, fazendo com que a seguradora acarrete no seu dever de pagar a quantia pactuada no contrato.

Pelo demonstrado acima, chega-se a conclusão que a seguradora deverá provar a premeditação do suicídio do segurado, com relação ao recebimento do seguro. Caso esta

⁹⁷ MARENSI, Voltaire. O Contrato de Seguros à Luz do Novo Código Civil. 3. ed. São Paulo: Thomson IOB, 2005. p. 77

⁹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civi: contratos, tomo II:** contratos em espécie. vol. 4. 5.ed.rev.atual.ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 573

comprovação não ocorra, o entendimento será que o ato suicida do segurado será equiparado ao acidente pessoal, fazendo com que a seguradora cumpra com a obrigação de pagar a compensação ao beneficiário.

3.3 Possibilidade de aplicação da inversão do ônus da prova referente ao lapso temporal interposto pelo artigo 798 do Código Civil

Como o contrato de seguro de vida, em geral, é classificado como um contrato de adesão, e por isso, também celebra uma relação de consumo, deverá obedecer às regras tanto enumeradas no Código Civil quanto no Código de Defesa do Consumidor (CDC), priorizando assim, a hipossuficiência do segurado. No que tange a esta estipulação, o contrato de seguro de vida por ter, em sua maioria, cláusulas elaboradas pelo segurador, deverá obedecer à regra do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, onde "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor".

Não obstante à falta de liberdade para a estipulação do conteúdo do contrato, por parte do segurado, obtém a parte hipossuficiente, uma espécie de amparo legal para sua proteção contra abusos que possam ser cometidos pela seguradora, assim como assevera Pablo Stolze:

Em tal técnica de formação no contrato de seguro, não se tem, pois, ampla liberdade na estipulação do conteúdo do negócio, uma vez que o segurado, ao optar por determinada companhia de seguro – e a esta "opção", basicamente, está reservada a sua liberdade! – adere à proposta de contratar que lhe é apresentada, sem a possibilidade de mudança de fundo das cláusulas contratuais. (...)

No entanto, isso não significa, obviamente, a legitimação do abuso de poder econômico, rechaçado pelo próprio sistema, que cuidou de consagrar princípios supranegociais, a exemplo da função social do contrato e da boa-fé objetiva, insculpidos não apenas no Código Civil, mas também no Código de Defesa do Consumidor, e umbilicalmente conectados ao superior (e matriarcal) princípio da dignidade da pessoa humana, com assento constitucional. 100

Desse modo, o princípio da boa-fé embarca como um precioso aliado do segurado, uma vez que pode ser definido como um princípio fundamental que rege o direito contratual. Aliada ao princípio da probidade, a boa-fé está presente no art. 422 do Código Civil de 2002, regendo que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** contratos tomo I: teoria geral. vol. 4. 5. ed. rev. atual. e ampl. — São Paulo: Saraiva, 2012. p. 496

⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm Acesso em 03 de maio de 2013.

em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé"¹⁰¹. Caio Mário da Silva Pereira, aduz brilhantemente sobre este princípio:

O princípio da boa-fé, apesar de consagrado em norma infraconstitucional, incide sobre todas as relações jurídicas na sociedade. Configura cláusula geral de observância obrigatória, que contém um conceito jurídico indeterminado, carente de concretização segundo as peculiaridades de cada caso. 102

Contudo, pode-se definir que a boa-fé está intrinsecamente ligada à ética dos sujeitos contratantes, que devem reger o contrato baseado na boa intenção, sem prejuízo de qualquer uma das partes em desfavor da outra. A boa-fé é classificada, segundo a doutrina, como objetiva e subjetiva. Para Tartuce, a boa-fé subjetiva está ligada à boa intenção do sujeito, e a boa-fé objetiva está constituída pela boa intenção somada à probidade e a lealdade contratual 103. Neste mesmo sentido Caio Mário da Silva Pereira, reforça que:

A boa-fé objetiva não cria apenas deveres negativos, como faz a boa-fé subjetiva. Ela cria também deveres positivos, já que exige que as partes tudo façam para que o contrato seja cumprido conforme previsto e para que ambas obtenham o proveito objetivado. Assim, o dever de simples abstenção de prejudicar, característico da boa-fé subjetiva, se transforma na boa-fé objetiva em dever de cooperar. O agente deve fazer o que tiver em seu alcance para colaborar para que a outra parte obtenha o resultado previsto no contrato, ainda que as partes assim não tenham convencionado, desde que evidentemente para isso não tenha que sacrificar interesses legítimos próprios. 104

Flávio Tartuce, com relação à classificação do contrato de seguro como sendo, em sua maioria, uma espécie de contrato de adesão auxilia-nos com a seguinte lição:

Na grande maioria das vezes, o seguro constitui um contrato de adesão, pois o seu conteúdo é imposto por uma das partes, geralmente a seguradora. (...) Em outras palavras, essa determinação dos riscos deve ser analisada à luz da função social dos contratos, da boa-fé objetiva e da proteção da dignidade humana, não podendo colocar o segurado aderente em situação de extrema desvantagem ou de onerosidade excessiva. ¹⁰⁵

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Contratos. Vol.3. 15.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.p. 18

Ampl. São Paulo: Editora Método, 2011 p. 124

104 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Contratos. vol.3. 15. ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.p. 18

_

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em 03 de maio de 2013.

¹⁰³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil.** Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. Vol.3. 6.ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Editora Método, 2011 p. 124

¹⁰⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil.** Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. vol. 3. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora método, 2011. p. 589

Trata-se, pois de uma proteção à pessoa do segurado e também, no caso do seguro de vida, do beneficiário, que ocupam o lugar de destinatário final do serviço prestado pela seguradora. Dessa maneira, a de se entender a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor¹⁰⁶, nas relações inerentes ao contrato de seguro de vida.

No entanto, o enunciado 187 da III Jornada de Direito Civil preleciona a respeito da obrigação de provar se o suicídio cometido durante os dois primeiros anos de carência do artigo 798 foi premeditado ou não, outorgando este ônus ao beneficiário e não ao segurador. Desta forma está a redação:

187 – Art. 798: No contrato de seguro de vida, presume-se, de forma relativa, ser premeditado o suicídio cometido nos dois primeiros anos de vigência da cobertura, ressalvado ao beneficiário o ônus de demonstrar a ocorrência do chamado "suicídio involuntário". ¹⁰⁷

Então, caso o segurado cometa suicídio nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, o beneficiário somente terá direito ao capital estipulado caso prove que não houve a premeditação do suicídio em relação ao recebimento do capital avençado no contrato. Porém tal enunciado não possui eficiência na sua aplicação ao caso concreto, pois o contrato de seguro segue as regras do direito do consumidor no que se refere ao ônus da prova, uma vez que é classificado como um contrato de adesão, fazendo com que o segurado e, posteriormente, o beneficiário se tornem a parte hipossuficiente com relação à seguradora.

Destarte, assegura-se no entendimento do acórdão proferido no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo como relator o Desembargador Veiga de Oliveira, quando do julgamento da apelação cível de número 1.0521.07.065571-2/001, publicado em 05 de setembro de 2011:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. SUICÍDIO DO SEGURADO. ARTIGO 798, DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE PROVA DA PREMEDITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. O artigo 798, do Código Civil, deve ser interpretado à luz da boa fé do segurado e das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo necessária a comprovação da premeditação do suicídio, dentro ou fora do período de carência previsto na Lei. Não se desincumbindo a seguradora de comprovar a má-fé do segurado, não há que se falar em exclusão da cobertura contratada, devendo a boa-fé ser sempre presumida e a má-fé devidamente comprovada. 108

BRASIL. Enunciados das Jornadas de Direito Civil. **Vade Mecum Saraiva.** Organizadores: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. 15.ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1997.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm Acesso em 03 de maio de 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0521.07.065571-2/001- Ponte Nova.** Rel. Des. Veiga de Oliveira. Julgamento: 23 de agosto de 2011. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Publicado: 05 de setembro de 2011. Disponível em:

De tal forma, pode se concluir que não se deve presumir a má-fé do sujeito contratante e sim a presunção de boa-fé. A má-fé não seria nada mais que uma anomalia dolosa, que visa ludibriar a parte prejudicada com os lucros provenientes de determinada deslealdade contratual. Cabe ao juiz interpretar cada caso concreto, dando ênfase à cláusula geral da boa-fé. Explica Sílvio de Salvo Venosa:

A ideia central é no sentido de que, em princípio, contratante algum ingressa em um conteúdo contratual sem a necessária boa-fé. A má-fé inicial ou interlocutória em um contrato pertence à patologia do negócio jurídico e como tal deve ser examinada e punida. Toda a cláusula geral remete o intérprete para um padrão de conduta geralmente aceito no tempo e no espaço. Em cada caso o juiz deverá definir quais as situações nas quais os partícipes de um contrato se desviaram da boa-fé. ¹⁰⁹

No que concerne à obrigação da seguradora de prevalecer o ônus da prova, o artigo 333 do Código de Processo Civil, em seu inciso II, estabelece que "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Neste sentido, confirma-se a predeterminação da relação de consumo estabelecida entre segurado e segurador. Assim, o segurado, por ser a parte hipossuficiente da relação, transfere o ônus da prova para o segurador, porque este é o fornecedor do serviço referente ao seguro e é o elaborador do contrato de adesão da relação securitária.

Já com relação ao cometimento do suicídio no decorrido período de carência interposto pelo artigo 798 do Código Civil, o entende-se que incube à seguradora o ônus de provar a premeditação do suicídio pelo segurado. Decorrido tal período, entende-se que o suicídio não foi premeditado, devendo a seguradora arcar com o pagamento do avençado no contrato ao beneficiário.

Em confirmação ao supracitado, foi o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao prolatar o acórdão de número 0002528-80.2011.8.26.0144, publicado em 21 de outubro de 2013:

SEGURO DE VIDA EM GRUPO – SUICÍDIO DO SEGURADO - PREMEDITAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO ÔNUS DA SEGURADORA (CPC,

 Acesso em: 03 de novembro de 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo Venosa. **Direito Civil:** teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. vol. 2. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 387

¹¹⁰ BRASIL, Código de Processo Civil. **Vade Mecum Saraiva.** CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Lívia; NICOLETTI, Juliana. 15.ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 394

ART. 333, II) - INDENIZAÇÃO DEVIDA – SINISTRO EQUIPARADO À MORTE ACIDENTAL – SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.

- I. O seguro de vida oferece cobertura em caso de suicídio não premeditado (Súmulas 105/STF e 61/STJ).
- II. A despeito do disposto no art. 798 do Código Civil, incumbe à seguradora comprovar que houve premeditação do suicídio, caso este tenha ocorrido nos dois primeiros anos de vigência do contrato (CPC, art. 333, II). Após o decurso do biênio, presume-se, de modo absoluto (iuris et de iure), que o suicídio não foi premeditado, inadmitindo-se prova em contrário.
- III. O suicídio involuntário equipara-se à morte acidental, para fins de pagamento da indenização securitária contratada. 111

Neste contexto faz-se jus às palavras de Caio Mário da Silva Pereira no que concerne à indispensabilidade de se provar a premeditação do suicídio, uma vez que "essa prova da premeditação é imprescindível, sob pena de o segurador obter enriquecimento sem causa, diante das pesquisas da ciência no campo da medicina envolvendo a patologia da depressão" 112.

Portanto, tendo em vista que o suicídio pode ter relação direta com um problema mental ou psíquico, deve ser dada uma interpretação justa aos casos em que o indivíduo coloca fim em sua vida. A norma prevista no artigo 798 do Código Civil não analisa aspectos subjetivos, apenas objetivos, ou seja, o prazo de dois anos entre a assinatura do contrato de seguro de vida e o suicídio praticado pelo contratante.

¹¹² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Contratos. Vol.3. 16.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.p. 429 – 430.

¹¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Nº 0002528-80.2011.8.26.0144 – Mogi Mirim.** Rel. Des. Mendes Gomes. Julgamento: 21 de outubro de 2013. Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado. Publicado: 21 de outubro de 2013. Disponível em: http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7108448&vlCaptcha=fiTKc. Acesso em 03 de novembro de 2013.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, tem-se notado uma adesão cada vez maior aos contratos de seguro, dentre eles destaca-se o contrato de seguro de vida que possui grande relevância na presente monografia.

Diante do conteúdo exposto, restou evidenciado no presente estudo a grande importância do tema e a preocupação que deve ser dada às hipóteses de cabimento de indenização ao beneficiário de seguro de vida no caso de suicídio praticado pelo contratante.

Contudo, no que tange ao contrato de seguro de vida, houve uma tentativa louvável do legislador pátrio, no sentido de inibir os casos em que o segurado adere ao contrato de seguro de vida para suicidar-se, obtendo com tal ato um favorecimento para os seus entes queridos que fossem indicados como beneficiários do seguro de vida.

Entende-se que a finalidade da regra é trazer um elemento objetivo para se analisar os casos de suicídio dentro do lapso temporal imposto pela norma. Contudo, o objetivo primordial é se estabelecer uma ordem mais justa, onde o princípio da boa-fé é analisado de forma paralela à busca da verdade real em que se deram os fatos.

Como já explanado no decorrer da presente monografia, ficou-se evidenciada que tal normatização, proferida pelo artigo 798 do Código Civil de 2002, trouxe conflitos doutrinários e jurisprudenciais com relação à interpretação e aplicação da referida norma.

Para uma corrente, o critério adotado é o seguido pela linha de pensamento referente ao prazo de carência, estabelecido pelo artigo 798 do Código Civil de 2002, onde o beneficiário não terá o direito ao capital estipulado em contrato, se o segurado cometer suicídio dentro dos dois anos de vigência inicial do contrato, ou de sua recondução depois de suspenso. Alguns doutrinadores desta corrente asseveram que, após o período de carência de dois anos, não será necessário à comprovação da premeditação do suicídio, devendo este ser presumido involuntário, fazendo jus ao recebimento do capital estipulado no contrato pelo beneficiário.

Por outro lado, a corrente contrária, admite que a interpretação correta do artigo 798 do Código Civil é no sentido que, após o período de carência de dois anos, o suicido será presumido como involuntário, ou seja, não será necessária a comprovação da premeditação do suicídio. Porém, durante o período de carência de dois anos, estabelecido pelo artigo 798 do Código Civil, a seguradora deverá provar a premeditação do suicídio, com relação ao

recebimento do seguro, para que possa negar o pagamento do capital avençado no contrato de seguro de vida.

Todavia, entendemos que, pelo fato de o contrato de seguro de vida ser classificado como uma espécie de contrato de adesão e, por este motivo, seguir as regras do Código de Defesa do Consumidor deverão o segurado e o beneficiário serem equiparados à parte hipossuficiente da relação securitária, estabelecendo que o ônus de provar se ouve ou não a premeditação é do segurador.

Neste sentido, posicionamos junto à corrente dos autores do marco teórico do presente trabalho, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, que tem suas ideias reforçadas e complementadas por Caio Mário da Silva Pereira, comprovando que a interpretação do referido artigo deve ser dada no sentido em que, durante o período de carência estabelecido pela norma, o segurador somente poderá negar o pagamento do referido seguro se provar que o segurado cometeu o suicídio para beneficiar algum terceiro referente ao pagamento da indenização. Caso contrário, com a simples negatória de pagamento, sem a referida comprovação da premeditação, poderá o segurador obter enriquecimento sem causa, sendo tal decisão fundamentada em injustiça manifesta com relação ao segurado que cometeu tal ato em momento de descontrole, dentro do prazo de carência.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Pedro. O contrato de Seguro. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BRASIL, Código de Processo Civil. **Vade Mecum Saraiva.** CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Lívia; NICOLETTI, Juliana. 15.ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 27 de outubro de 2013.

BRASIL. Enunciados das Jornadas de Direito Civil. **Vade Mecum Saraiva.** Organizadores: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. 15.ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em 3 de maio de 2013.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm Acesso em 03 de maio de 2013.

BRASIL. Súmulas do STF. **Vade Mecum Saraiva.** Organizadores: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. 15.ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Súmulas do STJ. **Vade Mecum Saraiva.** Organizadores: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. 15.ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0334.10.000606-6/001-Itapajipe.** Rel. Des. Evangelina Castilho Duarte. Julgamento: 26 de abril de 2012. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Publicado em 11 de maio de 2012. Disponível em: Acesso em: 03 de novembro de 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0521.07.065571-2/001-Ponte Nova.** Rel. Des. Veiga de Oliveira. Julgamento: 23 de agosto de 2011. Órgão Julgador:

10a Câmara Cível. Publicado: 05 de setembro de 2011. Disponível em: Acesso em: 03 de novembro de 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 2010.008151-3 – Modelo.** Rel. Des. Subst. Paulo Ricardo Bruschi. Julgamento: 23 de abril de 2013. Órgão Julgador: Câmara Especial Regional de Chapecó. Publicado: 22 de maio de 2013. Disponível em: http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=2010.008151-3&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAACIVoAAX&categoria=acordao Acesso em: 04 de novembro de 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 2013.010240-7 – Curitibanos.** Rel. Des. Eládio Torret Rocha. Julgamento: 19 de setembro de 2013. Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Civil. Disponível em: http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=2013.010240-7&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAEMNxAAD&categoria=acordao Acesso em: 04 de novembro de 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Nº 0002528-80.2011.8.26.0144 – Mogi Mirim.** Rel. Des. Mendes Gomes. Julgamento: 21 de outubro de 2013. Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado. Publicado: 21 de outubro de 2013. Disponível em: http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7108448&vlCaptcha=fiTKc. Acesso em 03 de novembro de 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, 3, contratos. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro,** teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. vol.3. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SUSEP. Disponível em: http://www.susep.gov.br> Acessado em 13 de outubro de 2013.

DURKHEIM, Emile. O suicídio Estudo Sociológico. 3.ed. Editorial Presença, 1982.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI:** O minidicionário da língua portuguesa. 4.ed.rev.ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** contratos, tomo I: teoria geral. vol. 4. 5. ed. rev. atual. e ampl. — São Paulo: Saraiva 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** contratos, tomo II: contratos em espécie. vol. 4. 5.ed.rev.atual.ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** parte geral. vol. 1. 14. ed. rev. atual. e ampl. — São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** contratos e atos unilaterais. vol. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil esquematizado.** Vol.2. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARENSI, Voltaire. **O Contrato de Seguros à Luz do Novo Código Civil.** 3. ed. São Paulo: Thomson IOB, 2005.

MARENSI, Voltaire; PEIXOTO, César. O suicídio sob o prisma do contrato de seguro. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XV. n. 1. p. 60 – 61, 15 de maio, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil, 5:** direito das obrigações, 2. parte. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil,** contratos. vol.3. 5.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm; tradução de Márcio Pugliesi. **Além do bem e do mal.** Curitiba: Hemus S.A., 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Contratos. vol.3. 16. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. vol.3. 29.ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

STUART, Gail W.; LARAIA, Michele T. **Enfermagem Psiquiátrica:** Princípios e prática. 6.ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 2001.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil.** Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. vol. 3. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Método, 2011.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil volume único. São Paulo: MÉTODO, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** contratos em espécie. vol. 3. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil.** Teoria Geral das Obrigações e Teoria geral dos Contratos. vol.2. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2011.